



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002676

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1015082-66.2024.8.26.0405**

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45210
APELAÇÃO: 1015082-66.2024.8.26.0405 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: OSASCO (6ª VARA CÍVEL)
APTE.: VALÉRIA CRISTINA DA SILVA
APDO.: BANCO SAFRA S/A

Vistos.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls.68/71, disponibilizada no DJE em 12.08.2024, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo.

A autora recorreu às fls. 74/81, buscando a reforma do julgado. Pede o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. No mais, sustenta, em síntese, que há interesse de agir para a propositura da ação, postulando que, seja reconhecida a validade do pedido prévio admirativo, e que seja dado continuidade a ação, declarando nula a sentença recorrida.

É o relatório.

2.- Tendo em vista os documentos juntados às fls. 183/198, defiro em favor da apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No mais, passo ao julgamento do presente recurso, monocraticamente, com fundamento no artigo 932, V, “b”, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assiste razão à recorrente.

A autora ajuizou a presente ação, buscando cópias das vias contratuais mencionadas à fl. 62.

Sucede que o magistrado indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I cc art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Contra o referido *decisum*, insurgiu-se a autora nessa oportunidade.

Respeitado o entendimento exarado pelo juízo, não era o caso de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Isso porque na ação cautelar de exibição de documentos deve ser observado o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.349.453/MS, em regime de recurso repetitivo (CPC, artigo 543-C), que “a propositura da ação de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”.

No julgamento do referido recurso, constou da ementa os seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.”¹

As razões para tal exigência estão expostas no voto vista da lavra da

¹ REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 10/12/2014.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministra Maria Isabel Gallotti, que integra o v. acórdão em referência:

“... anoto ser inconteste que os bancos já enviam periodicamente extratos, sendo franqueado igualmente o acesso gratuito aos lançamentos em conta bancária por meio da internet. Se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns.” (p. 31)

Na hipótese dos autos, a autora afirmou na petição inicial (fl. 07) que não obteve êxito em obter os contratos na via administrativa. Embora tenha enviado solicitação escrita, conforme documento de fls. 56/57. Contudo, até a propositura da ação não tinha obtido resposta ao seu pedido.

Desse modo, por ora, tem-se por caracterizada a recusa injustificada do requerido em fornecer os documentos solicitados, pois, diante do comportamento omissivo dele, a autora viu-se obrigada a ingressar com a presente ação judicial para obter a satisfação de sua pretensão.

Por outras palavras, há fortes indícios que em razão da infundada resistência do réu na esfera administrativa, restou evidenciada a necessidade do provimento jurisdicional.

Embora o C. Superior Tribunal de Justiça tenha pronunciado, sob o rito dos recursos repetitivos, ser devido o pagamento do custo do serviço referente a cópias e segunda via de documentos bancários, o momento processual não se mostra adequado, na espécie, para exigir a comprovação do referido pagamento.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E Tribunal:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - Pretensão de reforma da r. decisão que determinou ao agravante que emendasse a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas pelo serviço solicitado. Hipótese em que não se pode exigir a comprovação do respectivo pagamento ante a notícia de requerimento administrativo não atendido, sem manifestação alguma do banco quanto à cobrança do serviço. Pagamento que depende de dados e meios a serem fornecidos pela instituição financeira. Determinação de emenda afastada da inicial - RECURSO PROVIDO.²

Conforme se vê, *in casu*, a apelante-requerente não é carecedora do

² TJSP, AI 2070323-74.2015.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse processual, pois ela teoricamente tem direito à exibição dos documentos referidos em sua petição de fl. 62. Portanto, na presente ação, a princípio, evidencia-se o interesse de agir da autora.

Assim, e em atenção ao atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se há falar em ausência de comprovada recusa, apta a fundamentar a extinção do processo por falta de interesse de agir da autora.

A sentença merece, portanto, ser anulada, retornando os autos à origem, para que a ação retome o seu regular prosseguimento.

3.- Ante ao exposto, com fundamento no artigo 932, V, “b” do CPC, **dou provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação acima.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator